



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000458/2008-81
Recurso nº 12.259.000458200881 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.955 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/11/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 12259.000458/2008-81
Acórdão n.º **2803-002.955**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa não elaborou as folhas de pagamento das remunerações pagas aos seus segurados de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, desse modo, o inciso I do art. 32 da lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, inciso I e § 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 31 de março de 2009 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/11/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO. FALTA NÃO CORRIGIDA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de elaborar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social.

A multa só será relevada se todos os requisitos previstos na norma vigente à época da impugnação forem cumpridos.

No caso de obrigação acessória aplica-se, para a contagem da decadência, o prazo quinquenal previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A obrigação acessória reclamada neste Auto de Infração refere-se ao período de 01/2001 a 12/2002, tendo sido realizada pela Empresa (Sujeito Passivo desta Obrigação), porém conforme apurado pelo referido auto a prestação não estava adequada com os padrões e normas estabelecidos pela previdência.

- O fato gerador que deu causa a referida obrigação acessória é uma contribuição previdenciária, que por suas características segue a modalidade de lançamento por homologação. Logo, deve obedecer ao prazo prescricional definido no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

- Não é cabível a fundamentação da Turma de Julgamento no sentido de considerar procedente o lançamento da penalidade aplicada em decorrência do não cumprimento adequado da obrigação acessória.

- É imperioso observar a relevância do alegado não cumprimento adequado da referida obrigação acessória.

- Destarte, requer, não sendo acolhido o pleito acima, que seja relevada a penalidade aplicada.

- Analisando os processos administrativos que correm em face desta Empresa nota-se que existem vários Autos de Infração que examinam o não cumprimento adequado da Obrigação Acessória no mesmo período que este Auto.

- Assim, em homenagem ao princípio do ne bis in idem, requer que sejam todos os processos julgados em conjunto devido a unicidade da matéria e identidade dos períodos, de forma a evitar decisões diversas o que acarretará possibilidade, inclusive, de lançamento em duplicidade.

- Diante do exposto e do consta nos autos requer seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão atacada declarando IMPROCEDENTE o lançamento, ou considera-lo nulo ab initio e determinar o seu arquivamento, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado em virtude de descumprimento de obrigação prevista na legislação de regência.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls.16) informa que foi constatado que a autuada deixou de informar em folha de pagamento a remuneração paga ou creditada a trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviço no período de 01/2001 a 12/2002.

Ao proceder na forma especificada no parágrafo anterior, a empresa infringiu o disposto no inciso I do art. 32 da lei nº 8.212/91 c/c o § 9º e inciso I do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como se pode observar, restou amplamente demonstrado que a falta apontada existiu. Não tendo o contribuinte cumprindo as determinações previstas na legislação de regência, correto o lançamento.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

É, pois, obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Processo nº 12259.000458/2008-81
Acórdão n.º **2803-002.955**

S2-TE03
Fl. 8

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.